SENTENÇA

Processo Físico nº: **0013984-22.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução Fiscal - IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos

Automotores

Requerente: Fazenda do Estado de São Paulo

Requerido: Ind Ricetti Lt e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Ana Luiza de Oliveira Ricetti e Winston Monteiro Ricetti Filho apresentaram exceção de pré-executividade, nos autos da execução fiscal que lhes move a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando a ocorrência da prescrição dos créditos tributários e que a excepta requereu, indevidamente, a inclusão de ambos no polo passivo da lide.

Aduzem, que não há responsabilidade subsidiária dos sócios; não há prova de que houve excesso de mandato ou infração de lei, contrato social ou estatutos, sendo certo que houve penhora sobre o faturamento da empresa nos autos do processo 1198/98, evidenciando que não está paralisada.

A excepta manifestou-se a fls. 190/205, alegando que a exceção de préexecutividade só é admissível na execução fiscal quanto às matérias conhecíveis de ofício que não demandam dilação probatória, o que não seria o caso dos autos, já que a questão atinente à responsabilização tributária dos sócios demanda a produção de provas. Alegou, ainda, inocorrência de prescrição, sustentando que a existência de processo administrativo impede a fluência do prazo prescricional, que cabe aos excipientes fazerem prova de que foram devidamente notificados para constatar que o início do prazo prescricional se deu antes de 2006, conforme consta data da notificação nas CDAS e, ainda, que o IPVA é tributo sujeito a lançamento por homologação. É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

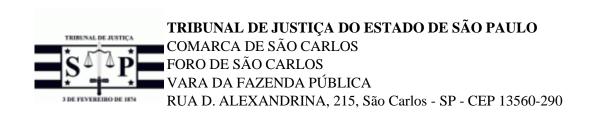
O pedido comporta acolhimento.

O crédito tributário é constituído pelo lançamento – procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do imposto devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível – consoante o disposto no artigo 142 do CTN.

"Definido conceitualmente no art. 142 do CTN como atividade administrativa plenamente vinculada, o lançamento mostra-se como procedimento de exigibilidade do tributo. Consuma-se em ato documental de cobrança, por meio do qual se pode quantificar (quantum debeatur) e qualificar (an debeatur) a obrigação tributária que lhe é preexistente." (Manual de Direito Tributário, Eduardo Sabbag, Saraiva, 2010, pág.376).

O lançamento do IPVA é efetuado de ofício, nos termos do artigo 149, I, do CTN, ex vi dos arts. 6°, § 3°, da Lei Estadual n.6.016/89. Segundo o artigo 1°, § 1° da lei local, o fato gerador ocorre em 1° de janeiro de cada exercício. Consoante estabelece o artigo 12, o imposto será devido anualmente no mês de janeiro e poderá ser pago à vista, nesse mesmo mês, ou em três parcelas, mensais e iguais, corrigidas monetariamente, nos meses de janeiro, fevereiro e março, desde que a primeira seja recolhida no mês de janeiro e o valor de cada parcela seja equivalente a, no mínimo, uma unidade fiscal do Estado de São Paulo-UFESP- do mês do recolhimento. Os dias de vencimento do imposto são fixados em decreto do Poder Executivo (§ 4°). Como corolário, se o tributo pode ser pago em janeiro, o lançamento deve necessariamente ocorrer nesse mês, entre as datas do fato gerador e do vencimento da primeira parcela ou da cota única paga com desconto.

As CDAs que acompanham a inicial apontam infração ao artigo 13 da Lei n. 6.606/89, com a redação dada pela Lei n. 9.459/96, reconhecendo que o



imposto fora lançado. Logo, aplica-se o artigo 174 que trata da prescrição. Assim os créditos relativos aos IPVAs de 2001/2005 foram alcançados pela prescrição, ainda que se considerasse como termo "a quo" o mês de março, vencimento da última parcela sem que houvesse pagamento, já que a ação foi ajuizada somente em 13/07/2011.

- 4. Assim se orienta a jurisprudência: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. AGRAVO IMPROVIDO.
- 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme na compreensão de que, sendo o IPVA imposto sujeito a lançamento de ofício, a constituição do crédito se dá no momento da notificação para pagamento e, não, na data da lavratura do auto de infração que aplicou multa em razão do não pagamento do tributo. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1251793/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.3.2010.

Ainda: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. PRESUNÇÃO DE EXIGIBILIDADE DA CDA. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. A presunção de certeza e exigibilidade da CDA é relativa e pode ser afastada pelo reconhecimento da prescrição, que é causa de extinção da pretensão pela inércia de seu titular, de modo que, uma vez transcorrido o prazo legal para a busca da realização do direito, este (ainda que esteja estampado em certidão da dívida ativa) passa a carecer de certeza e de exigibilidade, que são condições da ação executiva. 2. Na esteira da jurisprudência dessa Corte, o IPVA é tributo sujeito a lançamento de ofício. E, como tal, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional para sua cobrança é a data da notificação para o pagamento. Precedentes. 3. Na hipótese, o Tribunal a quo assentou que os créditos tributários cuja prescrição se reconheceu foram definitivamente constituídos respectivamente

em junho de 1.996 e 1.997, porquanto a lei local prevê épocas diferenciadas para o pagamento do IPVA, conforme final da placa do veículo. Ainda segundo o acórdão recorrido, o veículo (Monza 87) tem placa com final 4 (ACB-5194), de sorte que o vencimento do IPVA dá-se até o final do mês de junho de cada ano, data a partir da qual começa a fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a propositura da ação de cobrança. 4. Dessa forma, se a execução fiscal foi proposta em maio de 2003 ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação aos créditos tributários constituídos em julho de 1.996 e 1.997, porquanto decorrido, entre um e outro evento, o prazo prescricional qüinqüenal. 5. Recurso especial não provido." (REsp 1069657/PR, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.3.2009.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO A PARTIR DO LANÇAMENTO EM 10. DE JANEIRO DE CADA ANO. ALEGAÇÃO DE QUE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL ESTABELECE UM PRAZO MAIOR PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO. DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento firme de que nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, tal como o IPVA e o IPTU, a própria remessa, pelo Fisco, da notificação para pagamento ou carnê constitui o crédito tributário, momento em que se inicia o prazo prescricional quinquenal para sua cobrança judicial, nos termos do art. 174 do CTN. 2. No caso dos autos, trata-se de Execução Fiscal proposta em 26 de julho de 2011 e relacionada ao IPTU do exercício de 2006, o que evidentemente está fulminado pela prescrição. (...) 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU/RJ a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.434.570/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21/3/2014).

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e, em consequência, julgo extinta a execução, relativa ao veículo VW/GOL CL, placa

BKK8720, reconhecendo que se operou a prescrição, quanto aos exercícios de 2001 a 2005, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC.

Condeno a excepta a arcar com as custas e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

P R I

São Carlos, 28 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA